

#### IV

In Casu, as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo do município de **Cumarú** estão resguardadas de todos os requisitos supramencionados, porquanto as mudanças interpostas apontam cabalmente os recursos custeadores (RESERVA DE CONTINGÊNCIA — que não está relacionada nem com a dotação de pessoal e tampouco com os encargos da dívida municipal).

Vale ressaltar, por fim, que em virtude do não cumprimento, pelo Prefeito, do devido processo legislativo, ou seja, em não se utilizando da sua prerrogativa de vetar a parte do texto (EMENDAS) votado pela Câmara, houve, por conseguinte, a sanção tácita nos termos da Lei Maior Estadual em seu art. 23, 3º (retrocitado). Caberá, portanto, ao Presidente da Câmara, com sustentáculo no art. 23, 8º da Lei supra — ainda que extemporaneamente, mas objetivando dar eficácia e moralidade aos atos daquele Poder Público — efetuar a promulgação e publicação da Lei de Meios para o exercício de 1994 com as devidas emendas aprovadas pela Edilidade.

#### V

Por todo e exposto, caso as arguições aqui evidenciadas sejam acolhidas pelo Tribunal Pleno desta Corte, opino que se responda, objetivamente, para efeito de publicação no

D.O.E., ao ilustre Presidente da Câmara Municipal de Cumaru, nos seguintes termos:

I — As emendas ao projeto de lei orçamentária aprovadas pela Câmara Municipal de Cumaru estão revestidas de todos os requisitos preceituados nos Magnos Textos Federal e Estadual;

II — Em razão da não obediência, pelo Prefeito, do devido processo legislativo, ou seja, em não se utilizando o mesmo da sua prerrogativa de vetar a parte do texto (EMENDAS) votado pela Câmara, houve por consequência, SANÇÃO TÁCITA nos termos da Lei Maior Estadual (Art. 23, 3º);

III — É dever, portanto, do Presidente da Edilidade, com amparo na Lei Supra (Art. 23, 8º) — ainda que extemporaneamente, mas com o desígnio de dar eficácia e moralidade aos atos daquele poder público — efetuar a promulgação e publicação da Lei de Meios para o exercício de 1994 com as devidas emendas aprovadas pela Câmara Municipal.

É o relatório.

Recife, 12 de abril de 1994

Valdecir F. Pascoal

— Auditor Substituto de Conselheiro —

## RELATÓRIO PRÉVIO

PROCESSO: TC Nº 9405567-1  
ASSUNTO: CONSULTA  
ORIGEM: CONDEPE  
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO MIRANDA

O consulente vem, por meio deste expediente, expor a seguinte questão: o servidor que se aposentar proporcionalmente passar a perceber seus proventos proporcionais

a partir da publicação da respectiva portaria concessória ou a partir do acórdão homologatório desta Corte?

Ora, sabe-se que o ato administrativo que

formaliza a aposentadoria é um ato tão somente declaratório, e não constitutivo de direito. Com efeito apenas reconhece e declara que o servidor preencheu os pressupostos e requisitos legais. Assim, é um ato declaratório de uma situação preexistentemente consolidada: desde que o funcionário haja alcançado o período de tempo de serviço, previsto em lei, surge o direito, que o ato posterior vem apenas declarar.

De fato, a lei brasileira não mais contempla qualquer caso de aposentadoria a "juízo da Administração". Os pressupostos, os requisitos, a eficácia e a executoriedade do ato não permaneceu à discricionariedade do Governo, e sim à mercê do implemento das condições.

Outrossim, registre-se a natureza complexa do ato aposentatório, porquanto a portaria é submetida a apreciação desse Tribunal. Se o julgamento concluir pela ilegalidade, a portaria se desfaz e o servidor retorna ao "status quo ante". Se pela legalidade, homologa-se a portaria, e o servidor permanece na nova

situação, formalizada na portaria, mas adquirida pela reunião dos requisitos necessários.

Feitos estes esclarecimentos, parece-nos claro que, no caso de proventos proporcionais, estes serão percebidos a partir da publicação da portaria, momento em que o direito fora declarado como pronto a ser exercido, restando apenas homologação por parte do Tribunal de Contas.

Destarte, opina-mos que se responda ao consulente nos seguintes termos:

Para os servidores que se aposentam com proventos proporcionais, estes serão percebidos a partir da publicação da portaria concessória, e não do acórdão deste Tribunal.

É o relatório.

Recife, 27 de dezembro de 1994.

Alda Magalhães  
- Auditora Subst<sup>a</sup> de Conselheiro -